

Sentença

Processo nº 951/2025

Reclamante:

Reclamada:

Sumário:

I – A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado com elevados padrões de qualidade;

II – O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais resultantes do fornecimento ou prestação de serviços defeituosos – Cfr. o artº 12º da Lei da Defesa do Consumidor;

III – O artigo 509º do Código Civil estabelece uma presunção legal, com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos do artigo 344º do Código Civil;

IV – Cabia à reclamada provar a existência de uma causa de “força maior” que excluísse a sua responsabilidade pelo pagamento dos danos patrimoniais sofridos pelo reclamante;

I - Relatório

1 - O reclamante alega ter sofrido vários danos em consequência de “uma alteração repentina e anormal da corrente elétrica”, o afetou vários aparelhos elétricos existentes

na sua casa sita na |

2 - A Reclamada apresentou contestação, alegando que o incidente foi causado por terceiro;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

III - Objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se o Reclamante tem direito a ser ressarcido dos danos sofridos com a avaria de diversos aparelhos eletrónicos em consequência do incidente que gerou uma sobretensão na rede elétrica gerida pela reclamada;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) A reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica e alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Oliveira de Azeméis;
- b) Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública;
- c) Na qualidade de Operador de Rede a reclamada abastece de energia elétrica a instalação da habitação do reclamante por força do contrato celebrado entre este e o comercializador de energia;
- d) No dia 15 de janeiro de 2025, pelas 6h52, a requerida registou no seu sistema o incidente nº 110579556, que evidenciou a passagem de corrente de uma das fases para o neutro, cuja causa terão sido dois cortes num dos cabos elétricos;
- e) Como consequência dessa passagem de corrente os equipamentos do requerente avariaram, nomeadamente um forno da marca Siemens, um micro-ondas também da marca Siemens, uma UPS MGE e um medidor de consumo de energia Smart Meter Trifásico da marca Goodwe GW 3000;
- f) No mesmo dia 15 de janeiro o requerente apresentou reclamação à requerida;
- g) O reclamante teve de suportar os seguintes custos com a reparação dos equipamentos afetados: 191,88 euros com a reparação da UPS; 1120 euros com a reparação do forno e do micro-ondas da marca Siemens; 810,08 euros com a reparação do medidor Goodwe GW 3000, tudo no montante total de 2121,96 euros;

2- Dos Factos não provados:

- Que o incidente que provocou a passagem da corrente elétrica de uma das fases para o neutro se ficasse a dever à intervenção de um terceiro;
- Que o reclamante tivesse outra casa sita na

- Que por força deste evento o reclamante tivesse sofrido outros danos, nomeadamente num forno e num micro-ondas existentes na

V - Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, das declarações do Reclamante e das testemunhas do reclamante e da reclamada, tudo compaginado com as regras da experiência comum;

VI - Do Direito

À reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade do serviço estabelecidos no Regulamento de Qualidade e Segurança (RQS), sendo esta responsável por todos os danos causados no exercício da sua atividade, salvo nos casos de “força maior”.

Tendo em conta o caso concreto, deu-se como provado que ocorreu um evento que permitiu a passagem de corrente elétrica de uma das fases para o neutro, o que causou danos dado o pico de sobretensão ocorrido. Alegou a reclamada que esse evento seria da responsabilidade de um terceiro que, ao que julga saber, teria provocado o corte nos fios de abastecimento elétrico colocados a mais de seis metros de altura.

Impendia sobre a reclamada o ónus da prova de que o evento gerador dos danos era imputável a um terceiro e que não decorria de qualquer ato seu, demonstrando igualmente que o seu sistema de distribuição de energia elétrica tinha todos os sistemas, ainda que redundantes, de proteção do mesmo contra atos inadvertidos de terceiro, o que a reclamada não logrou provar.

Assim, seja porque o fornecimento de energia elétrica se revelou, nesse dia, defeituoso, seja porque nos termos do artº 509º do Código Civil, a reclamada possui uma responsabilidade objetiva, o reclamante tem o direito de ser indemnizado pelos danos

patrimoniais sofridos em consequência do fornecimento de energia de modo defeituoso e sem as qualidades – nomeadamente de segurança – contratadas.

Deste modo e da conjugação das normas do artigo 12º da Lei nº 24/96 de 31/07 (Lei da Defesa do Consumidor), do artigo 509º e 493º do Código Civil, resulta que a reclamada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando por isso obrigada a reparar os danos causados.

Quanto a estes o reclamante logrou provar alguns dos danos por si invocados, não só pela junção dos relatórios e orçamentos apresentados, como pela junção de algumas faturas relativas a essas reparações. Mas só esses, já que não provou documentalmente que fosse titular de outros aparelhos danificados, nem apresentou as faturas da sua reparação ou substituição.

Uma palavra final para o pedido de indemnização dos danos morais. Estes só são atendíveis se forem graves e, por isso, mereçam a tutela do Direito. Não valem, assim, os meros transtornos e incómodos, que o reclamante naturalmente sofreu, mas cuja gravidade não demonstrou neste processo arbitral.

VI- Decisão:

Em face do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido formulado pelo reclamante e, conseqüentemente, condena-se a reclamada a pagar-lhe a quantia de 2121,96 euros, acrescida dos juros de mora, à taxa legal, a contar da data da citação da reclamada.

Notifique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento



CICAP
TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO



RAL
Resolução Alternativa de Litígios



CENTROS
DE ARBITRAGEM

Porto, 12/06/2025

O Juiz-Árbitro,

A. Soares Carneiro